



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

LEI Nº 396 DE 19 DE AGOSTO DE 1977.

"Estabelece normas para a cobrança da taxa de pavimentação, colocação de guias e sargetas"

MANOEL ALVARES, Prefeito do Município de Cajamar;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cajamar aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) - As taxas de pavimentação, colocação de guias e sargetas, destinam-se a atender as despesas efetuadas com a execução de serviços nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único: - Essas despesas compreendem o custo do material empregado, preparo da sub-base, da mão de obra e dos serviços auxiliares correlatos.

Artigo 2º) - As taxas são devidas pelos proprietários de imóveis situados no trecho de logradouros públicos beneficiados com a execução desses melhoramentos.

Artigo 3º) - As despesas com a pavimentação, colocação e guias e sargetas ficarão integralmente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com o melhoramento, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Artigo 4º) - Para o cálculo das despesas, será obedecido o seguinte critério:

A) - A pavimentação dos logradouros públicos com a largura de 12 metros ficará a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados e nos logradouros públicos em que esse limite for excedido, correrá por conta da Municipalidade.

B) - A pavimentação do polígono resultante do cruzamento de duas ou mais vias deverá ser dividida proporcionalmente entre os proprietários das vias convergentes, considerando-se para efeito de cálculos, a metade dos comprimentos das quadras que compõem o polígono aqui conceituado.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

C) - Para os cruzamentos em forma de "T" serão obedecidos os mesmos critérios da letra anterior.

Artigo 5º) - Concluído o serviço, o lançamento será feito, no qual se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números dos recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Artigo 6º) - A cota de cada proprietário será paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, acrescidas dos juros e correção monetária, segundo os índices fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Primeiro: - A primeira prestação será cobrada imediatamente após o término dos serviços e as demais, mensalmente.

Parágrafo Segundo: - O pagamento poderá ser efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira prestação, sendo concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor de respectivo carnê.

Parágrafo Terceiro: - Sobre as taxas vencidas e não pagas nos prazos fixados será cobrada a multa de 10% (dez por cento).

Artigo 7º) - Quando os serviços previstos nesta lei forem financiadas pelo Governo do Estado ou por estabelecimentos de crédito, passam a obedecer o seguinte critério:

A) - A cota de cada proprietário será paga por parcelas mensais, acrescidas dos juros e correspondentes aos de financiamento, no mesmo prazo por este concedido, cobrando-se a correção monetária correspondente.

Artigo 8º) - A presente lei será regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 9º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas da Lei nº 180, de 09 de junho de 1965 e a Lei nº 332, de 02 de abril de 1973.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 19 de agosto de 1977.



Prefeitura do Município de Cajamar
Estado de São Paulo


MANOEL ALVARES

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cajamar, em data supra. Afixada em lugar de costume.


IRINEU LAMBIRA BELCHIOR

Oficial Administrativo